

00087.000901/2019-15



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 13/2020/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 8 de abril de 2020.

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 08/2020 – SA

Processo: 00087.000901/2019-15

Trata-se de recurso impetrado pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.392.705/0001-43, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.605.506/0001-73, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 08/2020.

1. Dos Fatos

Aos 20 dias de março do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à contratação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Acre, Amazonas e Roraima, da Região Norte, e todos os Estados da Região Centro-Oeste, exceto o Distrito Federal e Região do Entorno (RIDE - Lei Complementar nº 94, de 19/2/1998), a qual foi dividida em quatro grupos.

No que se refere ao Grupo 2, a empresa BRECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, obteve primeira classificação após a fase de lances, uma vez que ofertou valor de R\$ 0,0001 no item 3. Contudo, por meio do *chat* da sessão, a licitante foi convocada para se manifestar acerca da exequibilidade de seu lance, a qual informou que houve erro ao enviar o lance, conforme registrado em Ata da sessão (1808060). Dessa forma, considerando o disposto no subitem 8.5.3 do edital, a empresa foi desclassificada, dado que o erro por ela informado culminou na inexecuibilidade do preço ofertado.

Assim, em cumprimento aos procedimentos licitatórios e de acordo com o resultado da fase de lances, no dia 20 de março, foi realizada a convocação da empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, segunda classificada no Grupo 2 e primeira classificada nos demais grupos, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Recebida a proposta e juntada ao processo a documentação de habilitação enviada, conforme previsto no subitem 5 do edital, estas foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer. Considerando a manifestação técnica, Despacho COTRAN/DILOG/SA (1792987), a proposta foi aceita e a empresa foi habilitada.

Em momento oportuno, a empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA registrou a intenção de interpor recurso para o Grupo 3. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto

o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

Concedido o prazo por meio do sistema comprasnet que, conforme se depreende da ata da sessão, foi iniciado em 26/03/2020 e finalizado em 30/03/2020, a empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA deixou de apresentar suas razões por meio do sistema, ao passo que encaminhou para o email cpl@presidencia.gov.br às 1h04 do dia 31/03/2020, ou seja, fora do prazo estabelecido, mediante seguinte justificativa:

Estamos enviando nosso Recurso Administrativo via e-mail pelo simples fato do sistema comprasnet está sem conexão de acesso para operacionalização, tentamos diversas vezes entrar no sistema de compras governamental com nosso Login e Senha para formalizar o Recurso Administrativo contra a declaração de Habilitação da Empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Assim, considerando a inviabilidade de envio das contrarrazões por meio do sistema, o recurso da empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi remetido ao email da empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, como forma de viabilizar o exercício do direito desta empresa apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no item 10.2.3 do edital.

Posto isso, a fim de dar transparência e publicidade aos autos, tanto o recurso quanto as contrarrazões foram disponibilizadas no sítio: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SEI nº 1808072), consigna em síntese que:

(...)

a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA detinha no momento do chamamento público para apresentação de proposta certidão de regularidade fiscal vencida, e ao apresentar proposta atualizada com os valores dos lances finais negociáveis junto ao pregoeiro, não apresentou certidão atualizada.

(...)

Uma vez que a Recorrida não apresentou conjuntamente a proposta final documentação atualizada, resta notório o descumprimento do instrumento editalício, razão pela qual a empresa deve ser considerada inabilitada do certame e a decisão administrativa que a declarou vencedora reconsiderada.

(...)

Insta salientar que os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para o início dos trabalhos, devendo o licitante vencedor, ademais, manter a capacidade exigida até o término do certame e da execução contratual

(...)

No caso concreto, a Recorrida apresentou no sistema comprasnet proposta e documentos de habilitação, dentre os quais se destaca a certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com data de validade até o dia 21/03/2020, ou seja, com o vencimento apenas após um dia do início do procedimento licitatório, estando assim, no dia do chamamento público para apresentação de proposta após a inabilitação dos oponentes que a antecediam (...)

Ressalte-se que no momento de apresentação de proposta atualizada com seu lance final, a Recorrida não apresentou certidão de regularidade fiscal atualizada, deixando assim, de manter todas as condições de habilitação e qualificação, especialmente, no que condiz a regularidade fiscal e trabalhista.

(...) requer que esta Nobre Secretaria reconsidere a decisão que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico de nº 08/2020, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que esta não atende aos requisitos exigidos no edital, declarando-a, via de consequência, inabilitada do certame, e havendo assim, o prosseguimento do mesmo.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (SEI nº 1814851) apresentou suas contrarrazões ao recurso impetrado, que relata o seguinte:

Preliminarmente, demonstra-se de que não é cabível a interposição do Recurso apresentado pela Recorrente, devido à operação da preclusão temporal, haja vista que foi interposto em prazo posterior àquele estabelecido na legislação.

(...)

O Item 5.3 do Edital diz que "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." Contudo, na ocasião, apresentamos nossa CND válida

(...)

A Recorrente afirma que no momento de apresentação de proposta atualizada com lance final, a Recorrida não apresentou a certidão de regularidade fiscal atualizada. Como isso seria possível, tendo em vista que a proposta final da Recorrida foi apresentada no dia 20/03/2020, às 16:13:25h, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, ou seja, 1 (um) dia antes da referida CND vencer?

(...)

Flagrantemente observa-se que a Recorrida somente fez upload de documentos via portal de compras no dia 20/03/2020, e que, a referida CND só venceu dia 21/03/2020. Não precisa ser um "Sherlock Homes" para ter a certeza de que a Pregoeira e sua Equipe de apoio teve, obrigatoriamente, de consultar o SICAF da Recorrida no momento imediato à habilitação. Ocasão em que foi detectado que a referida CND já havia sido devidamente atualizada.

(...)

DE TODO O EXPOSTO, Considerando as razões de fato aqui deduzidas, bem como os doutos e jurídicos fundamentos constantes da bem lançada decisão recorrida, requer a impugnante que NÃO SEJA CONHECIDO DO RECURSO DA RECORRENTE e, em caso de conhecimento, seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a respeitável decisão combatida, por ser medida de direito e cristalina justiça.

4. Da Análise

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o recurso apresentado pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi intempestivo, uma vez que foi encaminhado fora do prazo fixado no subitem 10.2.3 do edital, transcrevemos:

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Relevante destacar o contido no inciso XVII do art. da Lei 10.520/2002, *verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma, vale observar que o prazo para envio de recurso encontra-se estampado no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Posto isso, em análise à Ata da Sessão, observa-se que foi concedido o prazo de três dias previsto no subitem 10.2.3 do edital, o qual teve contagem iniciada em 26/03/2020 e finalizada em 30/03/2020. No entanto, a Recorrente ao enviar apenas no dia 31/03/2020, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das suas razões recursais. Dessa forma, ainda que caibam as justificativas de problemas no sistema, poderia a empresa, ainda que por email, ter encaminhado seu recurso dentro do prazo. Não é excessivo salientar o dever do licitante de cumprir os prazos de todas as fases da licitação, sobretudo daqueles em que se pretende alcançar interesses, como é o caso do prazo recursal. Portanto, não caberia ao licitante ter aguardado os

últimos instantes para envio de seu recurso a ponto de deixá-lo precluir, ainda que sob alegação de falha no sistema.

No entanto, o recurso interposto pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA será recebido e conhecido, a fim de não restar dúvidas quanto aos atos praticados pela Pregoeira que declarou a empresa RIBAL vencedora do certame em tela.

No que se refere às alegações da Recorrente de que a empresa RIBAL detinha, ao apresentar sua proposta, certidão de regularidade fiscal vencida, não prospera a informação, conforme se demonstra nos autos (SEI nº 1790944), por meio SICAF extraído no dia 20/03/2020, dia em que a empresa foi convocada para envio da proposta ajustada. Contudo, o que se observa é que nesta data, a referida certidão possuía prazo de validade até o dia seguinte, ou seja, 21/03/2020.

Cumpre-nos esclarecer que, em relação aos documentos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, há ressalva de envio para os documentos já contemplados no SICAF, conforme previsto nos subitens 5.3 e 9.7 do edital.

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.7 Ressalvado o disposto no **subitem 5.3**, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Dessa forma, uma vez mantidas atualizadas as documentações no SICAF, conforme dispõe o subitem 9.2.2, é prerrogativa do pregoeiro consultá-lo para fins de comprovação das condições de habilitação das licitante, consoante à Instrução Normativa SEGES/MP nº 3 de 2018.

Nessa linha, cumpre salientar ainda que, no nível de cadastramento do Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN, tanto o código de controle das certidões quanto a data de validade são informações obtidas automaticamente da integração com o sistema da Receita Federal e PGFN, conforme se verifica do tópico 1.3 do Manual do SICAF, pag. 68, disponível no link a seguir:

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/SICAF/Manual_do_Sicaf_versao_final_sistema_Fornecedor-1.3.pdf

Diante do exposto, informo que, em conformidade com os subitens 5.3 e 9.7 do edital, também foi realizada consulta ao SICAF da empresa RIBAL no momento da habilitação, dia 25/03/2020, conforme consta dos autos (SEI nº 1808030), cujo resultado demonstrou que a licitante manteve válidas todas as certidões, inclusive a que se refere à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, que passou a possuir validade até 21/09/2020.

Importante destacar que os preços ofertados pela empresa RIBAL demonstraram-se os mais vantajosos no âmbito da presente licitação. Especificamente para o Grupo 3, ora em fase de recurso, observa-se que após disputa e negociação o preço global aceito foi de R\$ 202.987,76, o que gerou economia de mais de R\$ 110 mil em relação ao preço de referência. Comparado ao preço da empresa Recorrente, terceira classificada após a fase de lances com preço global de R\$ 300.287,76, a diferença está na ordem de R\$ 97.453,04 por ano, o que poderia resultar em custos ainda maiores à Administração se contabilizadas as possíveis prorrogações contratuais. Resta observar, com isso, que o objetivo precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, foi devidamente atendido.

Assim, considerando a regularidade das certidões no SICAF e ainda o aceite da proposta pela área técnica e o parecer favorável quanto à qualificação técnica, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA foi declarada vencedora do PE 08/2020, não havendo neste momento razões para mudar o resultado do certame.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos acima registrados, **CONHEÇO o Recurso interposto pela Recorrente**, embora sendo intempestiva a sua interposição, para no mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE** com base na análise supra realizada, **MANTENDO** a licitante **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** como vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeira**, em 08/04/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1820713** e o código CRC **C5E082E0** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00087.000901/2019-15

SEI nº 1820713